



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10510.002207/2006-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-005.256 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de julho de 2019
Recorrente DARIO VIEIRA DE MELO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2001

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ISENÇÃO NÃO COMPROVADA. RENDIMENTOS COM NATUREZA REMUNERATÓRIA. PLANO DE PREVIDÊNCIA (PETROS).

São tributáveis os rendimentos cuja isenção não for comprovada pelo contribuinte. A teor do art. 43 do CTN são tributáveis as importâncias recebidas de participantes e assistidos de plano de previdência privada da Petros como incentivo à mudança de plano.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiyama, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Relatório

1- Adoto inicialmente como relatório a narrativa constante do V. Acórdão da DRJ (e-fls. 80/81) por sua precisão e as folhas dos documentos indicados no presente são referentes ao e-fls (documentos digitalizados).

O interessado impugna o auto de infração do imposto de renda do exercício 2002, lavrado para incluir rendimentos omitidos.

Argumenta, em síntese, que os rendimentos em questão foram recebidos a título de incentivo para mudança de plano de previdência privada, e por isso são isentos, pois foram pagos a título de indenização. Argumenta ainda que foi desconsiderado o imposto já declarado e pago em 2002, no mesmo valor do imposto lançado.

02- A impugnação do contribuinte foi julgada procedente em parte de acordo com decisão da DRJ abaixo ementada:

Assunto: IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2001

ISENÇÃO NÃO COMPROVADA.

São tributáveis os rendimentos cuja isenção não for comprovada.

PAGAMENTO ANTERIOR AO LANÇAMENTO.

O imposto pago antes de iniciado qualquer procedimento fiscal não está sujeito à multa de ofício.

Lançamento Procedente em Parte

03 – No caso a DRJ entendeu apenas que dos recolhimentos efetuados pelo contribuinte às fls. 12/34 do processo físico (e- fls. 14 a 36) antes da ação fiscal e excluiu portanto a aplicação da multa punitiva de 75% e votaram pelo saldo nulo de imposto a pagar ou a restituir no presente caso.

04 - Há a interposição de recurso voluntário pelo contribuinte às e-fls. 91/93 sendo o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso, Relator.

05 – Conheço do recurso por estarem presentes as condições de admissibilidade.

06 – O lançamento do crédito tributário tem por motivação o seguinte, de acordo com o e-fls 8/9 identificado abaixo:

O PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO ORIGINOU-SE DA REVISÃO DE SUA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2002, ANO-CALENDÁRIO DE 2001, EFETUADA COM BASE NOS ARTIGOS 788, 835 A 839, 841, 844, 871, 926 E 992, DO REGULAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA, DECRETO 3.000, DE 26 DE MARÇO DE 1999. FOI CONSTATADA A EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NA DECLARAÇÃO, CONFORME DESCRITO E CAPITULADO EM ANEXO.

FORAM ALTERADOS OS VALORES DAS SEGUINTE LINHAS DE SUA DECLARAÇÃO:
* RENDIMENTOS RECEBIDOS PESSOAS JURÍDICAS PARA R\$ 78.892,46 .

FOI APURADO IMPOSTO SUPLEMENTAR (CÓDIGO DARF 2904) NO VALOR DE R\$ 777,35 APÓS A REVISÃO DE SUA DECLARAÇÃO. PARA RECOLHIMENTO DESTE VALOR, VIDE "INSTRUÇÕES DE PAGAMENTO DO IMPOSTO SUPLEMENTAR" EM FOLHA DE CONTINUAÇÃO, ANEXA AO AUTO DE INFRAÇÃO.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS A TÍTULO DE RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES À PREVIDÊNCIA PRIVADA. O DECLARANTE INFORMOU INDEVIDAMENTE COMO ISENTO O VALOR RECEBIDO DA PETROS A TÍTULO DE INCENTIVO PARA MUDANÇA DE PLANO DE PREVIDÊNCIA. POR FALTA DE PREVISÃO LEGAL, ESSES RENDIMENTOS NÃO PODEM SER CONSIDERADOS ISENTOS, DEVENDO SER LANÇADO NA DECLARAÇÃO O VALOR COMO RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS.
ENQUADRAMENTO LEGAL: ARTS. 1 A 3 DA LEI 7.713/88; ARTS. 1 A 3 DA LEI 8.134/90; ARTS. 3, 11 E 33 DA LEI 9.250/95; ART. 11, PARÁGRAFO 1, E ART. 21 DA LEI 9.532/97; LEI 9.887/99; ART. 6 DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.062-61/2000.

07 – A DRJ fundamentou sua decisão em síntese pela falta de comprovação da natureza isentiva pelo contribuinte da parcela de R\$ 14.896,70 indicado às fls. 65 do demonstrativo de pagamento da Petros a título de incentivo migração-plano Petrobras Vida, alegando o caráter indenizatório do mesmo.

08 – O contribuinte alega o seguinte em suas razões recursais:

Após análise das justificativas apresentadas por este contribuinte, os técnicos da Receita Federal, concluíram dando procedente em parte, sendo que o contribuinte não concorda com esta decisão, motivo pelo qual volta a contestar mais uma vez a decisão, porque, com relação a parte em que o contribuinte sucumbiu não existe guarida a favor do órgão tributante, pois o valor correspondente a R\$ 14.896,70 (quatorze mil, oitocentos e noventa e seis reais e setenta centavos), o qual foi tributado indevidamente, e o valor aqui pleiteado é oriundo de uma Retenção de Imposto de Renda feita indevidamente na Fonte, já que o capital que sofreu tributação correspondeu a uma indenização de incentivo para mudança de plano de previdência, no entanto, a Secretaria da Receita Federal teima em alegar que é tributável, portanto se alguém cometeu algum equívoco em fazer a tributação, este alguém foi a Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, porque ao invés de colocar o valor na rubrica "rendimentos isentos e não tributáveis", uma vez que foi oriundo de uma indenização, apropriou equivocadamente na rubrica "rendimentos tributáveis". Desse modo, por ser este órgão tributário o depositário final do valor referente à retenção feita indevidamente, existe a obrigação deste órgão em devolver o valor retido indevidamente.

A decisão emanada deste órgão arrecadador não contempla a declaração retificadora que o contribuinte elaborou, solicitando o pagamento do Imposto de Renda Retido na Fonte Indevidamente, restando, desse modo, a obrigação deste órgão devolver ao contribuinte a quantia correspondente à retenção indevida mais os juros e correção monetária. Portanto, está claro, que a falta da devolução desta quantia provocará prejuízos ao patrimônio do contribuinte, o qual está buscando ver o seu direito e o seu patrimônio corrigidos com a devolução do correspondente valor retido indevidamente.

09 – Pela análise dos autos, contudo, entendo que não merece prosperar a irresignação do contribuinte.

10 – Houve intimações às fls. 60 para o contribuinte esclarecer com cópias dos comprovantes de rendimentos tributáveis e isentos e não tributáveis, sendo que foi apresentado os documentos de fls. 64/66.

11 – O documento de fls. 65 que trata de um demonstrativo de novembro de 2001 da Petros relativo ao Plano Petrobras Vida constam como proventos Petros os seguintes valores:

PROVENTOS PETROS				
11/2001	11/2001	1000	BENEFÍCIO PETROS	4.742,18
11/2001	11/2001	1001	DIFERENÇA DE BENEFÍCIO PETROS	668,94
11/2001	11/2001	1077	INCENTIVO MIGRAÇÃO-PLANO PETROBRAS VIDA	14.896,70
11/2001	11/2001	1100	13º BENEFÍCIO PETROS	4.742,18
11/2001	11/2001	3019	DIFERENÇA CONTRIBUIÇÃO PETROS	181,12
TOTAL DOS PROVENTOS PETROS				25.231,12

12 – Foi o valor relativo a verba discriminada como Incentivo Migração-Plano Petrobras Vida no importe de R\$ 14.896,70 que a fiscalização entendeu como omissão de receita e efetuou o lançamento, após revisão da declaração do contribuinte lançando o crédito tributário.

13 – Contudo, apesar das alegações do contribuinte, não há nos autos comprovação da natureza indenizatória de referido valor, pois poderia o contribuinte ter entregue à fiscalização documentos relativos ao Plano de Previdência da Petros a fim de analisar os termos do Incentivo de Migração de Plano para melhor análise de sua natureza jurídica, contudo, tal ônus cabe ao contribuinte.

14 – A regra geral é a tributação de tais valores, a teor do art. 43 do CTN que diz, sem grifos no original:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1o A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

15 – Contudo, a isenção, é a exceção e portanto, de acordo com o que foi decidido pela instância *a quo*, cabe ao contribuinte comprovar que o rendimento de fls. 65, é, de acordo com a Lei, isento ou não tributável, pois na forma do art. 111 do CTN.¹

16 – Portanto, ao contrário do alegado pelo contribuinte, quando no lançamento é informado que não há base legal significa que não há na lei de forma expressa a indicação de que os valores de fls. 65 relacionados a Incentivos de Migração de planos de Previdência Privada, são isentos ou tenham caráter indenizatório.

17 – Apesar da não comprovação, havendo falta de maiores provas e esclarecimentos quanto ao assunto, vale esclarecer que o assunto se não for o mesmo, é muito próximo com o que a Justiça vem decidindo a respeito acerca da natureza da parcela paga pela Petrobrás em virtude de repactuação do Plano Petros, bem como a eventual direito a restituição do montante descontado a título de imposto de renda sobre tal parcela.

18 – A título ilustrativo existem julgados do E. STJ e do E. TRF da 3ª Região no seguinte sentido:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE AS IMPORTÂNCIAS RECEBIDAS POR PARTICIPANTES E ASSISTIDOS DE PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DA FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL (PETROS) COMO INCENTIVO À ADESÃO AO PROCESSO DE REPACTUAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS. NATUREZA REMUNERATÓRIA.

O Tribunal a quo, ao concluir pela natureza remuneratória dos valores recebidos por ocasião da repactuação do plano de previdência complementar da Fundação Petrobras de Seguridade Social - Petros, em decorrência de repactuação do Regulamento do Plano de Benefícios, decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte no sentido de que "se as verbas pagas aos inativos que não migraram de plano submetem-se ao imposto de renda e as verbas pagas aos ativos também sofrem a mesma incidência, não há motivos para crer que as verbas pagas aos inativos que migraram de plano devam escapar da incidência do tributo. Tais novas verbas herdaram a mesma natureza daquelas que foram suprimidas sendo assim remuneratórias e sujeitas ao imposto de renda." (REsp

¹ Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

1.173.279/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/5/2012, DJe 23/5/2012.).

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE AS IMPORTÂNCIAS RECEBIDAS POR PARTICIPANTES E ASSISTIDOS DE PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DA FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL (PETROS) COMO INCENTIVO À ADESÃO AO PROCESSO DE REPACTUAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS. NATUREZA REMUNERATÓRIA.

O Tribunal a quo, ao concluir pela natureza remuneratória dos valores recebidos por ocasião da repactuação do plano de previdência complementar da Fundação Petrobras de Seguridade Social - Petros, em decorrência de repactuação do Regulamento do Plano de Benefícios, decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte no sentido de que "se as verbas pagas aos inativos que não migraram de plano submetem-se ao imposto de renda e as verbas pagas aos ativos também sofrem a mesma incidência, não há motivos para crer que as verbas pagas aos inativos que migraram de plano devam escapar da incidência do tributo. Tais novas verbas herdaram a mesma natureza daquelas que foram suprimidas sendo assim remuneratórias e sujeitas ao imposto de renda." (REsp 1.173.279/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/5/2012, DJe 23/5/2012). Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1439516/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. INOCORRÊNCIA. MULTA. SÚMULA N. 98/STJ. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE AS IMPORTÂNCIAS RECEBIDAS POR PARTICIPANTES E ASSISTIDOS DE PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DA FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL (PETROS) COMO INCENTIVO A ADESÃO AO PROCESSO DE REPACTUAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS.

1. Afasta-se a alegada violação dos arts. 458 e 535, II, do CPC, pois o acórdão recorrido está suficientemente fundamentado, muito embora o Tribunal de origem tenha decidido de modo contrário aos interesses da embargante. Isso, contudo, não significa omissão, mormente por terem sido abordados todos os pontos necessários para a integral resolução da controvérsia. 2. Consoante enuncia a Súmula 98/STJ, embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório. 3. Constatada a mudança no regulamento do plano previdenciário, se a verba "valor monetário - repactuação", paga como incentivo à migração para o novo regime, tem por objetivo compensar uma eventual paridade com os ativos que foi perdida pelos inativos com a adesão às mudanças do regulamento do Fundo, bem como compensar uma eventual paridade com os inativos que permaneceram no regime original, à toda evidência que se submete ao mesmo regime das verbas a que visa substituir. 4. Nessa linha, se as verbas pagas aos inativos que não migraram de plano submetem-se ao imposto de renda e as verbas pagas aos ativos também sofrem a mesma incidência, não há motivos para crer que as verbas pagas aos inativos que migraram de plano devam escapar da incidência do tributo. Tais novas verbas herdaram a mesma natureza daquelas que foram suprimidas sendo assim remuneratórias e sujeitas ao imposto de renda. Precedentes: REsp 1.060.923/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 18.9.2008; REsp 960.029/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 19.11.2007, p. 224; REsp 908.914/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 6.9.2007, p. 215; REsp. Nº 1.111.177 - MG, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 23.9.2009; REsp. n. 957.350, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2007. 5. Recurso especial parcialmente provido."

(REsp 1173279/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 23/05/2012)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VERBAS DECORRENTES DE INCENTIVO PARA MIGRAÇÃO. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PLANO PETROS. REPACTUAÇÃO. NATUREZA DA VERBA. REMUNERATÓRIA. NÃO INDENIZATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Caso em que o autor pretende obter a declaração da natureza indenizatória da parcela paga a título de repactuação do Plano Petros, bem como a restituição do montante descontado a título de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) sobre referida parcela. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que, ao optar pela repactuação, os participantes do plano concordaram com as alterações promovidas e foram contemplados com o depósito do montante em suas contas correntes. Desse modo, referidas verbas têm natureza remuneratória, e não indenizatória, submetendo-se à incidência do imposto de renda. 3. Apelação desprovida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1900809 0001074-20.2012.4.03.6121, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. REPACTUAÇÃO. "PLANO PETROS". VERBA RECEBIDA COMO INCENTIVO À MIGRAÇÃO PARA NOVO PLANO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A parte autora, por conta do vínculo empregatício com a empresa Petrobrás, aderiu à repactuação do regulamento do Plano PETROS, pelo qual, dentre outras alterações, foi introduzido o reajuste dos benefícios pelo IPCA, desvinculando-os do reajuste da tabela salarial da ativa e dos benefícios do INSS.

2. Como incentivo à migração para o novo plano de previdência privada, foi oferecido aos participantes que aderissem à repactuação o recebimento imediato do valor mínimo de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). A adesão à repactuação, portanto, não foi coercitiva. 3. No caso, embora facultada a opção pela manutenção dos critérios de reajustes então vigentes, a parte autora livremente optou pela repactuação do plano de previdência privada, recebendo a verba prevista no respectivo contrato. Desta forma, a verba recebida tem natureza remuneratória, configurando acréscimo patrimonial passível de incidência do imposto de renda, nos termos do artigo 43, do Código Tributário Nacional. 4. Apelação a que se nega provimento." (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2013107 - 0001807-40.2012.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 04/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2016)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS PERCEBIDAS EM DECORRÊNCIA DE REPACTUAÇÃO DE PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. SENTENÇA IMPROCEDENTE. APELAÇÃO DO AUTOR DESPROVIDA. - O artigo 153, inciso III, da CF prevê a competência da União para instituir imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza. O artigo 43 do Código Tributário Nacional define como fato gerador da exação a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos (inciso I) e de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior (inciso II). É possível afirmar, portanto, que o pagamento de montante que não seja

produto do capital ou do trabalho ou que não implique acréscimo patrimonial afasta a incidência do imposto de renda e, por esse fundamento, não deve ser cobrado o tributo sobre as indenizações que visam a recompor a perda patrimonial. Devem ser consideradas, ainda, as hipóteses de isenção ou não incidência legalmente previstas. - No que toca ao caso dos autos, tem-se que o autor recebeu um determinado montante em razão de ter aderido a alterações ao regulamento de seu plano de previdência privada (PETROS), o que se comprova por meio do documento de fl. 16 (termo individual de adesão de assistido às alterações do regulamento do plano PETROS do Sistema Petrobrás). - A questão relativa aos artigos 4º, 5º, 17, 18, 41 e 42, do Regulamento da PETROS, suscitados pelo autor em sua apelação, não tem o condão de alterar esse entendimento pelas razões já expostas. - Honorários advocatícios. À míngua de recurso da União a esse respeito, mantenho a verba honorária nos termos em que fixada pela instância a qua. - Apelação do autor desprovida." (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1940882 - 0000599-26.2009.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 06/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2017)

"TRIBUTÁRIO. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. REPACTUAÇÃO. VERBA RECEBIDA COMO INCENTIVO À MIGRAÇÃO PARA NOVO PLANO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA.

1. A questão central cinge-se em saber a natureza jurídica da verba recebida pelo autor em razão de migração para novo plano de previdência privada da Fundação PETROS, para fins de incidência de Imposto de Renda - Pessoa Física (IRPF). 2. No presente caso, como incentivo à migração para novo plano de previdência privada, foi facultado aos participantes que aderissem à repactuação o recebimento imediato do valor mínimo de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

3. Os valores percebidos pelo autor no momento em que livremente optou pela repactuação do plano de previdência privada têm, claramente, natureza remuneratória, configurando acréscimo patrimonial passível de incidência do Imposto de Renda, a teor do disposto no art. 43, do CTN. 4. A natureza indenizatória apenas restaria configurada nas hipóteses de imposição de novo plano de modo irrestrito a todos os participantes, situação diversa dos presentes autos, porquanto restou facultado aos participantes optarem pela manutenção dos critérios de reajustes então vigentes. 5. Apelação improvida." (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2119760 - 0001830-83.2012.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 07/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2016)

Conclusão

19 - Diante do exposto, conheço e NEGÓ PROVIMENTO ao recurso do contribuinte, nos termos da fundamentação.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso

Fl. 9 do Acórdão n.º 2201-005.256 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10510.002207/2006-16